



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 90ª ZONA ELEITORAL

Processo n.º : **0600077-73.2020.6.18.0090**

Candidato(a): **ADERSON JUNIOR MARQUES BUENOS AIRES**

Partido ou Coligação: **PMDB DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI**

Inelegibilidade: art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor infra-assinado, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 14, § 9º da Constituição e 3º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em desfavor do candidato em epígrafe, já qualificado nos autos, aduzindo para tanto as razões abaixo expostas:

1. DOS FATOS

Trata-se de requerimento de registro de candidatura, formulado pelo ora impugnado, com o escopo de concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições. Todavia, no caso concreto, verifica-se que o impugnado incide em causa de inelegibilidade.

O impugnado foi condenado em 02 (duas) sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, cujo cumprimento das pena não remonta mais de 8 (oito) anos, incidindo, portanto, na inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90**.



MPE

Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 90ª Zona
Eleitoral – Estado do Piauí

Consoante demonstra a documentação anexa, que passa a integrar a presente ação, o impugnado foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 89, da lei 8.666/93 (Processo nº 0000257-59.2009.8.18.0090) e artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67, praticado por 3 (três) vezes em continuidade delitiva, em concurso material com o crime do artigo 89, da lei 8.666/93 (Processo nº 0000006-41.2009.8.18.0090), decisões condenatórias estas transitadas em julgado, com extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena, decisões estas datadas de 01 de outubro de 2019.

As sentenças foram proferidas nos seguintes termos:

Processo nº 0000257-59.2009.8.18.0090

“Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denuncia e condeno o réu ADERSON JÚNIOR MARQUES BUENOS AIRES nas penas do crime previsto no art. 89 da lei n. 8.666/93, em razão de ter firmado fora das hipóteses legais contrato de prestação de serviços sem procedimento licitatório.

(...)

Ante o exposto, sendo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo em definitivo a pena em 03 (três) anos de detenção e multa de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que deverá reverter em favor dos cofres municipais”.

Processo nº 0000006-41.2009.8.18.0090

“Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno o réu ADERSON JÚNIOR MARQUES BUENOS AIRES nas penas do crime previsto no 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, em razão dos 11º, 13º e 18º fatos, e no art. 89 da Lei n. 8.666/93, em razão do 20º fato.

(...)



MPE

Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 90ª Zona
Eleitoral – Estado do Piauí

Pelo exposto, sendo necessário e suficiente a reprovação e prevenção do crime, as penas aplicadas ao condenado restam unificadas em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de privação de liberdade e pagamento de multa no valor de R\$ 629,74 (seiscentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos)”.

No que se refere a este último processo, cumpre salientar que a 5ª Turma do STJ, julgando embargos de declaração interposto pelo impugnado, embora tenha rejeitado o recurso, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição do crime do art. 1º, I, do DL n. 201/67 e concedeu Habeas Corpus para fixar o regime aberto de cumprimento da pena de prisão de 03 (três) anos de detenção do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/93, substituindo ainda a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a seres fixadas pelo juízo da execução (fls. 1.793/1.805)

Nota-se, portanto, que o(a) impugnado(a) incidiu em causa de inelegibilidade, que impede o deferimento seu registro de candidatura, como será exposto adiante.

2. DO DIREITO

Dispõe a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, inciso I, alínea “e”, 1, *in verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do **prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:***

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público”.



MPE

Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 90ª Zona
Eleitoral – Estado do Piauí

Sabe-se que a condenação criminal, qualquer que seja o crime ou contravenção penal, quando transitada em julgado, suspende – automática e imediatamente – os direitos políticos do condenado, assim permanecendo enquanto durarem os efeitos desta condenação, ou seja, enquanto não cumprir integralmente sua pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária ou não satisfizer as condições fixadas para o livramento condicional ou suspensão condicional da pena, ou mesmo não for ela extinta pela prescrição. Nesta circunstância, ou seja, com direitos políticos suspensos, o condenado não reúne uma das condições de elegibilidade, exatamente a que está prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal

De outro lado, sabe-se também que a condenação criminal desperta outro tipo de impedimento à candidatura, qual seja, **a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010**, incidente no caso de cometimento apenas de um dos crimes ali enumerados e que **já se impõe desde a condenação por órgão judicial colegiado**, portanto, **antes do trânsito em julgado**. E esse impedimento, como igualmente resulta da liberal disposição legal, **perdura até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena**. Em resumo, aquele que tem condenação por algum dos crimes especialmente mencionados na alínea “e” fica inelegível pelo período de tempo que vai da condenação por órgão colegiado (Tribunal) até oito anos após o cumprimento da pena, equivalendo dizer que o impedimento se lhe impõe durante a tramitação de recurso, durante o cumprimento da pena e pelos oito anos subseqüentes ao fim desta.

Como dito, o Impugnado foi condenado pela prática de crime contra a administração pública, previsto no art. 89, da Lei de Licitações, por duas vezes, em processos distintos, estando alcançado pelas disposições da Lei da Ficha Limpa, acima transcrita. **E os documentos anexos dão conta de que a extinção da pena, em ambos os processos, somente se deu em 01 de outubro de 2019.**



MPE

Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 90ª Zona
Eleitoral – Estado do Piauí

Como ainda não transcorreram os 08 (oito) anos de inelegibilidade, que são contados apenas a partir do integral cumprimento da pena, percebe-se que o Impugnado tem óbice intransponível à sua candidatura. E é bom registrar que o crime praticado pelo Impugnado não se insere nas exceções previstas no art. 1º, § 4º, da LC n. 64/90, ou seja, não é de menor potencial ofensivo, não foi praticado na forma culposa e nem é de ação penal privada.

Lembrando, finalmente, que crimes contra a administração pública, a seu turno, não são apenas aqueles constantes dos arts. 312 a 359-H do Código Penal, **como também os previstos entre os artigos 89 e 98 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações, aqueles constantes do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (crimes de responsabilidade de Prefeitos Municipais), os previstos pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária), embora os dos dois primeiros artigos possam também ser considerados como crime contra o patrimônio público, e, ainda, os crimes previstos pelos arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1976 (loteamento clandestino ou irregular).**

Neste sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal Eleitoral:

“Agravos regimentais. Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal. 1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 201 0.6.00.0000 (rei. Mm. Hamilton Carvalho). 2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da



MPE

Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 90ª Zona
Eleitoral – Estado do Piauí

formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei. 3. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei das Licitações - inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei -, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1, inciso 1, alínea e, Lei Complementar nº 64190, acrescentada pela Lei Complementar no 13512010. Agravos regimentais não providos” (AgR-RO 1461-24, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, PSESS 13.10.2010).

Diante do exposto, esta Promotoria Eleitoral requer:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) a notificação do(a) impugnado(a), no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados do E. Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo legal;
- c) a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser julgada procedente, com o conseqüente indeferimento do pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

De Teresina p/ Simplício Mendes, 27/09/2020.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO
Promotor Eleitoral